SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005409-03.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Telefonia**Requerente: **FRANCISCO ARONE FILHO**

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

FRANCISCO ARONE FILHO ajuizou ação contra **CLARO S. A.**, alegando em síntese, que no dia cinco de junho de 2014 ao buscar a abertura de conta corrente foi surpreendido com a notícia da existência de restrição financeira em seu nome no valor de R\$ 104,00 referente a cobrança de serviço junto a ré, o que lhe impediu a concessão de uma linha crédito. Alegou ainda que nunca contratou nenhum serviço com a ré e que é cliente da empresa TIM. Pedi a declaração de inexistência do débito, indenização por dano moral e a antecipação da tutela para exclusão de seu nome do cadastro de devedores.

Deferiu-se antecipação da tutela.

Citada, a ré contestou o pedido, alegando que a habilitação do serviço foi efetuada mediante a apresentação do documento do autor e por ela foi aceita, ante a inexistência de irregularidades que impossibilitasse a efetivação da solicitação. Alegou ainda que há a possibilidade, de que tanto ela, como o autor, foram vítimas de uma fraude praticada por terceiros que agindo de má-fé utilizaram-se dos documentos do autor para contratar os serviços prestados por ela. Afirma que não lhe pode ser imputada responsabilidade pelo evento danoso, pois o mesmo se deu por atuação de terceiro de má-fé e requereu a improcedência da ação.

Manifestou-se o autor, impugnando os argumentos apresentados e reiterando o pedido.

É o relatório

Fundamento e decido.

O nome do autor foi incluído em cadastro de devedores, por uma suposta dívida de R\$ 104,00, referente a um serviço que diz que não contratou.

Cuidando-se de relação contratual, essa afirmada pela ré, cujo pagamento o autor deixou de atender e teve o nome inscrito em cadastro de devedores, competia a ela a prova do fato, qual seja, a existência de um contrato de prestação de serviços, o que não ocorreu. Por óbvio, não cabe ao autor comprovar a inexistência do vínculo.

Conclusivamente, à falta de prova do contrato, conclui-se pela inexistência e, em razão disso, declarar-se a irresponsabilidade do autor por qualquer débito ilegitimamente apontado em seu nome.

Descabe analisar se houve fraude. Fato é que o autor nada contratou com a ré e não podia ter o nome negativado.

Dessa maneira, sem razão da cobrança, bem como indevida a inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes em decorrência de débito oriundo da tal linha móvel.

Verifica-se que a cobrança foi indevida.

A ré levantou a hipótese de fraude na prestação de serviço, mas não comprovou algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a teor do que estabelece o art. 333, II, do CPC, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu.

Sendo indevida a cobrança, a aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC.

No mesmo sentido, destaco a posição jurisprudencial:

PRESTAÇÃO **SERVICOS** DE **TELEFONIA** MÓVEL INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. Cobrança indevida realizada pela Ré, em razão de plano de serviços (fixo móvel) não contratado pela empresa-consumidora inexistência de prova de fato impeditivo do direito da Autora (art. 333, II, do CPC). RECURSO (Apelação DA RÉ NÃO PROVIDO. n^{o} 9150514-94.2009.8.26.0000- 27ª Câmara de Direito Privado- Rel. Berenice Marcondes Cesar- J.07/08/2012).

Responsabilidade Civil. Telefonia móvel. Cobrança de plano pós-pago cuja contratação é negada pelo autor. Empresa de telefonia que reconheceu, nas razões do recurso de apelação, a inexigibilidade do débito. Negativação indevida. Danos morais configurados. Indenização devida. Manutenção do valor indenizatório. Litigância de má-fé. Condenação afastada em razão de não se ter verificado conduta desleal por parte da ré. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 91502022120098260000 SP 9150202-21.2009.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 30/07/2013, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/08/2013).

O dano moral é puro e prescinde de comprovação de prejuízo. A inscrição pura e simples justifica a indenização.

O nome constitui patrimônio da pessoa, digno de proteção como um dos direitos da personalidade.

Os danos morais não precisam de comprovação, vez que ligados ao sofrimento que pessoa honesta sente ao encontrar seu nome no cadastro de pessoas impontuais. Assim, na hipótese de constatada a culpa do réu pelo ato indevido, ao inocente é devida indenização. Para a fixação da indenização por danos morais, ao magistrado incumbe considerar as circunstâncias do caso, a gravidade da repercussão do fato e as condições socioeconômicas das partes (Ap. c/ Rev. 622.102-00/0 - 11ª Câm. - Rel. Juiz MENDES GOMES - J. 5.3.2001).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto (REsp. nº 196.024 - MG - 4ª T. - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJU 02.08.99).

O pedido encontra prestígio na Constituição Federal, artigo 5°, inciso X.

Pode o juiz guiar-se pelas condições em que se apresentam os litigantes, para a redução ou ampliação do gravame devido e, ainda, a manutenção de certa relação entre o ilícito praticado e o resultado auferido pelo lesante, na fixação da indenização devida. A personalidade do lesado e a repercussão do dano são também considerados (v. Reparação Civil por Danos Morais, Carlos Alberto Bittar, RT).

Tomam-se em conta a posição social e cultural do ofensor e do ofendido, tendo-se em vista o homo medius, de sensibilidade ético-social normal. A maior ou menor culpa do agente também é aspecto a ponderar.

No entanto, constitui contradição pretender buscar uma perfeita equivalência econômica entre o dano e a quantia que for arbitrada a título de compensação ou satisfação simbólica, o que se mostra possível apenas no domínio dos danos patrimoniais (Antonio Lindbergh C. Montenegro, Ressarcimento de Danos, Âmbito Cultural Edições, 4ª edição, página 153).

A reparação pecuniária pelo dano moral, descartada a impossibilidade de qualquer equiponderância de valores, tem o sentido de compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário (RT 650/63).

A paga em dinheiro representa uma satisfação moral ou psicológica, neutralizando o sofrimento impingido. Mas não pode significar um enriquecimento sem causa da vítima.

À falta de regulamentação legal, a estimação é prudencial (TJSP, Ap. 113.190-1, 2ª C., j. 28.11.89, Rel. Des. Walter Moraes, RT 650/63).

É razoável estabelecer a indenização em R\$ 10.000,00.

Diante do exposto, acolho os pedidos apresentados por **FRANCISCO ARONE FILHO** contra **CLARO S. A..**

Declaro a inexistência de relação jurídica de débito e crédito entre as partes, relativamente ao apontamento em cadastro de devedores, que mando excluir, confirmando a tutela de urgência deferida ao início da lide, ao mesmo tempo em que condeno a ré a indenizar o dano moral, mediante o pagamento para o autor da importância de R\$ 10.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios à taxa legal, contados da época do fato danoso, ou seja, a data do apontamento cadastral indevido (STJ, Súmula nº 54).

Responderá a ré pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 10% do valor da condenação.

P.R.I.C.

São Carlos, 08 de agosto de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA